



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.065 - RS (2016/0013714-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IRGOVEL IND RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA
ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR GIACOMINI
ADVOGADO : GILMAR CADORE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL INDENIZÁVEL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. *IN RE IPSA*. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal estadual de que o protesto foi indevido demandaria o reexame da matéria fática, providência vedada pela Súmula 07/STJ.
2. Nessas hipóteses de protesto indevido, é desnecessária a comprovação do dano moral indenizável, por se tratar de fato por si só capaz de configurá-lo. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.065 - RS (2016/0013714-0)

AGRAVANTE : IRGOVEL IND RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA
ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR GIACOMINI
ADVOGADO : GILMAR CADORE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno de IRGOVEL IND. RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA contra decisão de fls. 247-250, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista (a) a inexistência de afronta ao art. 535 do CPC/73 e (b) a incidência da Súmula 7/STJ no que se refere aos danos morais decorrentes de protesto indevido.

A agravante insiste que o art. 535 do CPC foi violado. Sustenta que ao encaminhar o título para protesto agiu no exercício regular de um direito. Assevera que demonstrou a existência da dívida efetivamente cobrada.

Pede a reforma da decisão.

Sem manifestação do agravado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.065 - RS (2016/0013714-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : IRGOVEL IND RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA
ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR GIACOMINI
ADVOGADO : GILMAR CADORE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL INDENIZÁVEL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. *IN RE IPSA*. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal estadual de que o protesto foi indevido demandaria o reexame da matéria fática, providência vedada pela Súmula 07/STJ.
2. Nessas hipóteses de protesto indevido, é desnecessária a comprovação do dano moral indenizável, por se tratar de fato por si só capaz de configurá-lo. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão do Tribunal de origem, objeto do agravo em recurso especial, foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso (agravo em recurso especial) sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. A agravante não se conforma com a decisão agravada que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, por sua vez, interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS.

1. Descabida a cobrança de duplicata quando a empresa ré não demonstra relação comercial. Título de crédito emitido de forma indevida, sem causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O protesto indevido de título de crédito evidencia o dano moral presumido, *in re ipsa*. Precedente do STJ.
 3. A indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Valor reduzido para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que se mostra adequado para o caso.
 4. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, não é de ser reconhecida o pleito litigância de má-fé.
- DERAM PROVIMENTO EM PARTE A APELAÇÃO.
UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF), a parte recorrente alegou violação dos arts. 186, 187, 927 do CC, 333, I, e 535 do CPC. Afirmou que houve omissão no julgado. Sustentou que a dívida cobrada existia, de modo que o protesto não podia ser considerado ato ilícito. Além disso, asseverou a falta de comprovação dos danos morais.

3.1. Conforme afirmado na decisão agravada, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. À luz do CPC/73, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

3.2. No mais, a agravante reitera a existência da dívida, o que tornaria legítimo o protesto efetuado.

Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assim se pronunciou sobre o protesto da duplicata e o negócio jurídico subjacente:

Em análise aos documentos acostados aos autos, verifico a veracidade nas declarações feitas pelo demandante.

Primordialmente, da análise dos documentos acostados aos autos às fls. 54/60, pela parte demandada, vê-se especificamente às fls. 55 e 56, que a assinatura do recebedor não corresponde com a assinatura do autor (fls. 13/15), ainda, a própria ré em sua contestação sustentou a hipótese de que o autor tenha sido vítima de fraude (fi. 37).

Assim, há que se considerar que a duplicata apontada na exordial foi protestada de forma indevida, ou seja, o valor do título não corresponde a nenhum negócio jurídico subjacente comprovado nos autos, razão pela qual se impõe o reconhecimento a declaração de nulidade do título.

Logo, conclui-se o demandado agiu com negligência ao efetuar negócio jurídico, sem tomar as devidas cautelas para tanto.

Rever essa conclusão do Tribunal estadual de que o protesto foi indevido demandaria o reexame da matéria de fato, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reconhecido que o protesto foi realizado de forma indevida, é evidente a ocorrência de dano moral indenizável, porquanto o entendimento desta Corte é *"firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio protesto indevido, operando-se in re ipsa"* (AgRg no AREsp 166.040/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 31/08/2012).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano in re ipsa -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes.

2. No caso vertente, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, entende-se ser desarrazoado o quantum fixado pela instância ordinária pelo protesto indevido de duplicata emitida fraudulentamente, razão pela qual se mostra adequada a redução da reparação moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 905.710/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 17/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. Reformar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a duplicata foi sacada sem causa que lhe desse suporte é intento que não dispensa o reexame de fatos, a encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 17/12/2008).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Reparação Civil. O Tribunal local concluiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação pleiteada, face ao protesto indevido de duplicata. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Precedentes 3. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

4. Agravo regimental desprovido e agravo regimental de fls. 249/252, e-STJ, não conhecido por força da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

(AgRg no AREsp 796.447/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016)

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-GERENTE COM NOME INDEVIDAMENTE INSCRITO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE EMPRÉSTIMO À SOCIEDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA. ABALO DE CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OFENSA À HONRA OBJETIVA.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o dano moral direto decorrente do protesto indevido de título de crédito ou de inscrição indevida nos cadastros de maus pagadores prescinde de prova efetiva do prejuízo econômico, uma vez que implica "efetiva diminuição do conceito ou da reputação da empresa cujo título foi protestado", porquanto, "a partir de um juízo da experiência, [...] qualquer um sabe os efeitos danosos que daí decorrem" (REsp 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003).

[...]

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1022522/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013 - sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM RAZOAVELMENTE ARBITRADO - ART. 17, VII, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1295388/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CHEQUES EXTRAVIADOS - PROTESTO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de protestos indevido de cheques extraviados, foi fixado o valor de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 15.861/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)

CIVIL. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRENTE EM UM SISTEMA DE FRAUDES DA QUAL NÃO PARTICIPOU. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é farta de precedentes que negam indenização por dano moral nas hipóteses em que o fato alegado pela parte representa, segundo as regras de experiência, um mero dissabor inerente à vida em sociedade.

2. Os limites entre o mero dissabor e o dano moral indenizável deve ser apurado mediante regras de experiência, pelo julgador.

3. A vinculação do nome da recorrente em um sistema de fraudes praticado na Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, sem a sua ciência, não pode ser considerado um dissabor cotidiano. Trata-se de uma situação inusitada e claramente passível de causar abalo psíquico.

4. É natural que uma pessoa inocente que tenha seu nome vinculado a investigações administrativas, sendo inclusive convocada a prestar esclarecimentos, sofra com a insegurança a respeito do resultado da investigação. Até a confirmação de sua inocência, um cidadão comum teria sido colhido por significativa aflição e angústia, causadas pelo medo de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilizado por algo que não fez. Diante de tal quadro, a existência de dano moral subjetivo é inegável.

5. Há precedentes no âmbito desta Corte que reconhecem a existência de dano moral in re ipsa para hipóteses de inscrição do nome de um consumidor em cadastros de inadimplentes, ou em hipóteses de protesto indevido, ou seja, em hipóteses de violação de direitos da personalidade. Tendo em vista, é razoável estender a mesma interpretação a todas as violações dessa natureza, considerando que a ofensa a qualquer direito de personalidade provoque um dano moral in re ipsa.

6. Recurso especial provido para restabelecimento da sentença.

(REsp 955.031/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012 - gn)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0013714-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 848.065 / RS**

Números Origem: 02927449820158217000 11300003936 12011300003936 4332701820158217000
70064837230 70065241223 70066073669 70067478925

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRGOVEL IND RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA
ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR GIACOMINI
ADVOGADO : GILMAR CADORE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRGOVEL IND RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA
ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR GIACOMINI
ADVOGADO : GILMAR CADORE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.